



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 3.511, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder extinção dos créditos tributários e não tributários que menciona, mediante remissão parcial e renegociação.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os débitos, tributários ou não tributários, para com a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser renegociados nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se débitos as obrigações vencidas até 31 de março de 2020, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

CAPÍTULO II

DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 2º. Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2019 poderão ser pagos em cota única com remissão de 100% dos juros e de 100% da multa ou parcelados de acordo com as modalidades e condições contidas no Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º. Ao valor do principal de cada parcela acrescido da respectiva atualização monetária, serão computados juros calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a data de assinatura do Termo de Parcelamento até a data do vencimento de cada parcela.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos parcelamentos realizados em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 4º. A renegociação de débitos será efetuada junto ao Departamento de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e retirada do(s) respectivo(s) Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para o(s) pagamento(s) das parcelas acordadas, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º. Os parcelamentos de débitos anteriormente concedidos poderão, a pedido do contribuinte, serem pagos ou repactuados uma única vez, nos termos dos art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

- I - serão restabelecidos à data da solicitação do pagamento ou do parcelamento, os valores correspondentes ao débito originalmente confessado, adicionado dos respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável;
- II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do pagamento ou do novo parcelamento; e
- III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva de parcelamentos anteriormente efetuados.

Art. 6º. Os benefícios e a renegociação dos débitos a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser requeridos até o dia 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O parcelamento requerido:

- I- até 30 de setembro de 2020, a critério do contribuinte, terá sua primeira parcela vencível até o dia 28 de outubro de 2020, sendo as demais parcelas vincendas sucessivamente no mesmo dia dos meses subsequentes;
- II- após 01 de outubro de 2020, terá sua primeira parcela vencível até o trigésimo dia após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, sendo as demais vencíveis sucessivamente no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 7º. Em caso de parcelamento de débitos, o valor mensal de cada parcela não pode ser inferior a:

- I – R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoa física.
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

Art. 8º. Os valores das parcelas dos débitos renegociados nos termos do art. 2º desta Lei, quando não pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas de atualização monetária, juros moratórios e multa, incidentes sobre o valor não pago, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 37, de 2001 - Código Tributário Municipal.

Art. 9º. A manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implica a imediata rescisão do parcelamento.

§ 1º. As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original dos débitos antes da concessão de benefícios fiscais, sobre o qual incidirão os acréscimos legais previstos na Lei Complementar Municipal nº 37, de 2001 - Código Tributário Municipal, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, atualizadas, até a data da rescisão, pelos mesmos critérios aplicados aos débitos; e

III – o saldo remanescente será objeto de cobrança por parte do município, com os acréscimos legais previstos na Lei Complementar Municipal nº 37, de 2001 - Código Tributário Municipal.

Art. 10. O parcelamento de débitos ajuizados será efetuado mediante acordo nos autos processuais, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão de parcelamento efetuado na forma do *caput* deste artigo, retoma-se a ação de execução fiscal com a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 11. A opção pelos parcelamentos de que trata o art. 2º desta Lei:

I - importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos;

II - configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), e

III - condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Os depósitos existentes, judiciais ou extrajudiciais, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos do art. 2º desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata o art. 2º desta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO III

DÉBITOS VENCIDOS ENTRE 01 DE JANEIRO DE 2020 E 31 DE MARÇO DE 2020

Art. 13. Os débitos vencidos entre 01 de janeiro de 2020 e 31 de março de 2020 poderão ser repactuados e pagos, pelos seus valores nominais, da seguinte forma:

- I – Débitos vencidos durante o mês de janeiro de 2020: em parcela única até 28 de outubro de 2020;
- II – Débitos vencidos durante o mês de fevereiro de 2020: em parcela única até 27 de novembro de 2020;
- III – Débitos vencidos durante o mês de março de 2020: em parcela única até 28 de dezembro de 2020;

Parágrafo único. Os valores dos débitos repactuados na forma deste artigo, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de atualização monetária, juros moratórios e multa, incidentes sobre o valor não pago, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 37, de 2001 - Código Tributário Municipal

Art. 14. A repactuação dos débitos a que se refere o art. 13 desta Lei poderá ser requerida até o dia 30 de setembro de 2020.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As datas limites para renegociação e/ou repactuação previstas nos artigos 2º e 13, ambos desta Lei, respectivamente, não impedem a Fazenda Pública Municipal de tomar, a qualquer tempo e nos termos da legislação pertinente, as medidas necessárias para exigir, administrativamente e/ou judicialmente, o pagamento dos seus créditos junto aos contribuintes em débito para com o município.

Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere o direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 18. O parcelamento e/ou a repactuação concedidos na forma e condições de que trata os arts. 2º e 13 desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou

Avenida Olegário Maciel, 166 - Paracatu - Minas Gerais - CEP. 38600-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a adotar, de ofício, providências visando a extinção de créditos tributários prescritos, nos termos do Art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a excluir do cadastro da Fazenda Pública Municipal os créditos tributários prescritos, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 22. Fica revogada a lei 3.417, de 18 de setembro de 2018, resguardados os parcelamentos de débitos vigentes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 4 de junho de 2020,
aos 221 anos de sua emancipação e aos 197 anos da Independência do Brasil.

OLAVO REMÍGIO CONDÉ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 25/05/21

Albertino





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.511/2020

Modalidades e Condições de Parcelamento

MODALIDADE	REMISSÃO DE ENCARGOS	FORMA DE PAGAMENTO
I	Com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa.	Parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
II	Com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa.	Parcelado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros na forma do Art. 3º desta Lei.
III	Com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) da multa.	Parcelado entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros na forma do Art. 3º desta Lei.
IV	Com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) da multa.	Entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros na forma do Art. 3º desta Lei.
V	Com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa.	Entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros na forma do Art. 3º desta Lei.